

# RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

## *SUBSIDIARY LIABILITY OF THE SERVICE TAKER*

---

Ana Flávia Rodrigues Pereira **1**

Thiago Franco **2**

---

**Resumo:** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é um tema amplamente discutido na área jurídica. Trata-se da responsabilidade do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador contratado. De acordo com a legislação brasileira, o tomador de serviços pode ser responsabilizado subsidiariamente pelo cumprimento dessas obrigações caso o empregador contratado não cumpra com suas obrigações. Este artigo discutirá a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços à luz da legislação brasileira e da jurisprudência dos tribunais superiores, apresentando argumentos a favor e contra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e analisando as implicações dessa responsabilidade para as relações de trabalho.

**Palavras - chave:** Responsabilidade Subsidiária, Tomador de Serviço, Terceirização.

**Abstract :** The subsidiary liability of the service taker is a widely discussed topic in the legal area. This is the responsibility of the service taker in relation to labor obligations not fulfilled by the contracted employer. According to Brazilian law, the service taker may be held liable in the alternative for the fulfillment of these obligations if the hired employer does not comply with its obligations. This article will discuss the subsidiary liability of the service taker in the light of Brazilian legislation and the jurisprudence of the higher courts, presenting arguments for and against the subsidiary liability of the service taker and analyzing the implications of this responsibility for labor relations.

**Keywords:** Subsidiary Liability. Service Borrower. Outsourcing.

---

1 - Acadêmica de Direito, Uninassau Palmas. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3824121741564309>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7656-582X>. E-mail: [afrpbio@gmail.com](mailto:afrpbio@gmail.com)

2 - Bacharel em Direito. Mestre em Desenvolvimento Regional. Uninassau Palmas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4966937598272951>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4119-6073>. E-mail: [thiagofranco.jur@gmail.com](mailto:thiagofranco.jur@gmail.com)

## Introdução

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é uma figura jurídica que tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência brasileira. Ela se refere à responsabilidade do tomador de serviços em arcar com as obrigações trabalhistas caso a empresa prestadora de serviços não cumpra suas responsabilidades.

Seguindo este contexto, a temática abordada terá por objetivo compreender mediante revisão de literatura, a implantação da terceirização em relação à suas vantagens e desvantagens, seu embasamento jurídico sob a perspectiva da importância de se aplicar a Gestão da Terceirização.

Essa responsabilidade é justificada pela necessidade de proteção dos direitos dos trabalhadores e busca evitar a exploração dos trabalhadores e incentivar a contratação de prestadoras de serviços idôneas.

A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) trata da responsabilidade subsidiária de empresas contratantes em relação às obrigações trabalhistas de seus contratados. Segundo a referida súmula, “a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”. Isso significa que a empresa contratante deverá arcar com as obrigações trabalhistas caso a contratada não cumpra suas responsabilidades.

No entanto, essa questão é polêmica e controversa no direito trabalhista. Alguns autores defendem que a terceirização pode aumentar a eficiência e reduzir custos, enquanto outros argumentam que pode levar à precarização do trabalho e à redução dos direitos dos trabalhadores.

A discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é complexa e envolve diversos aspectos jurídicos, políticos e sociais. É importante destacar a importância do debate sobre esse tema, a fim de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que se evita injustiças com as empresas que contratam serviços terceirizados.

## Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços – terceirização

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é uma figura jurídica que tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência brasileira. Para entender o conceito e as implicações da responsabilidade subsidiária, é importante recorrer às obras de diversos autores do Direito, e também, sobre o conceito de Terceirização.

O termo terceirização, de acordo com Delgado (2015, p. 473), “resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente. (...) O neologismo foi construído (...) visando enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa”.

Assim, na prática da terceirização ocorre a transferência de atividades, geralmente atividades-meio, que inicialmente poderiam ser realizadas pela empresa contratante, para uma empresa especializada naquela atividade, mas distinta da contratante.

Ainda nas palavras de Delgado (2015, p. 473):

Para o Direito do Trabalho a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jus trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços jus trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a

empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; e a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

Logo, na terceirização, a relação estabelecida é triangular ou trilateral, envolvendo três agentes distintos: o trabalhador ou empregado (mão de obra), que é o responsável pela execução do serviço; a empresa terceirizante ou prestadora de serviços (intermediária\ interposta) que é contratada pela empresa tomadora de serviço (contratante) e com quem o trabalhador mantém a relação de emprego; apesar de receber o serviço contratado, não possui vínculo direto com o trabalhador.

De acordo com Marcenaro (2016), a terceirização é amplamente adotada como uma opção de contratação de serviços com custos mais baixos e, em alguns casos, com uma melhor qualidade, especialmente em relação à eficiência.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas impõem restrições a esse modelo de contratação, a fim de proteger as garantias fundamentais da relação de emprego. Um dos principais está relacionado a responsabilidade do tomador de serviço.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é uma questão muito polêmica e controversa no direito trabalhista, visto que por se tratar de uma figura jurídica que tem como objetivo garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, e desta forma, busca evitar a exploração dos trabalhadores e incentivando a contratação de prestadoras de serviços idôneas.

Significa que a empresa contratante deverá arcar com as obrigações trabalhistas caso a contratada não cumpra suas responsabilidades. Segundo Delgado (2015, p 482), isso pode ser uma forma de coibir a precarização do trabalho, mas também pode gerar insegurança jurídica para as empresas.

Segundo Bittar (2015), em sua obra relata que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é uma forma de garantir a proteção dos trabalhadores. Bittar define a responsabilidade subsidiária como aquela que se dá em relação ao pagamento da dívida por meio de um terceiro que não é o devedor principal, mas que possui uma relação com este, como no caso do tomador de serviços.

Já Delgado (2015, p. 460), em “Curso de Direito do Trabalho”, destaca que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está prevista na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Para Delgado, a responsabilidade subsidiária é uma forma de garantir que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados, mesmo que a empresa prestadora de serviços não cumpra suas obrigações.

Nesse sentido, dispõe Garcia (2016, p. 209) que:

Entre o empregado e o empregador (que é uma empresa prestadora de serviços) verifica-se a relação de emprego, ou seja, o contrato de trabalho (art. 422, caput, da CLT).

O vínculo entre o tomador (quem terceirizou alguma de suas atividades) e a empresa prestadora decorre de outro contrato, de natureza civil ou comercial, cujo objetivo é a prestação do serviço empresarial.

Barros (2017, p.302), ressalta que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não se confunde com a responsabilidade solidária. Segundo a autora, “na responsabilidade subsidiária, o tomador de serviços só será responsável se a empresa prestadora de serviços não cumprir com suas obrigações, enquanto na responsabilidade solidária, ambos respondem de forma conjunta e integral”.

Conforme argumenta ainda a autora (BARROS, 2017, p. 332), a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é justificada pela necessidade de proteção dos direitos dos trabalhadores, no entanto, a autora defende que essa responsabilidade deve ser limitada a

casos de culpa ou negligência do tomador de serviços em fiscalizar as obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Migliora e Veiga (2003, p 12-13), defendem a necessidade de critérios claros para a aplicação da responsabilidade subsidiária. Os autores destacam que “a responsabilidade subsidiária não pode ser aplicada de forma automática ou generalizada, é preciso que sejam observados critérios de proporcionalidade e razoabilidade”.

Por fim, Souto Maior (2009, p. 27-33), destaca que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é uma forma de proteger os trabalhadores em situações de precarização do trabalho. Para Souto Maior, a responsabilidade subsidiária é uma forma de garantir que o tomador de serviços assumira sua parcela de responsabilidade na relação trabalhista, evitando que os trabalhadores sejam prejudicados por empresas prestadoras de serviços inidôneas.

Segundo a legislação brasileira, o tomador de serviços é responsável solidário pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados pela empresa prestadora de serviços, caso esta não cumpra com suas obrigações. No entanto, algumas vozes discordam desse modelo de responsabilidade subsidiária.

Por outro lado, como por exemplo, o Ministro Barroso (BRASIL, 2018), em julgamento do RE 958.252, sustentou que a terceirização não prejudica os direitos trabalhistas e impor restrições violaria os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

O Barroso (BRASIL, 2018), entende que a terceirização não leva, por si só, à precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito aos direitos previdenciários. O problema é o seu uso abusivo. A terceirização pode aumentar a qualidade através da contratação externa de serviços que não são o diferencial da empresa e que são prestados com maior eficiência por terceiros. Isso amplia a capacidade produtiva para atender ao aumento temporário de demanda e possibilita o acesso a mão de obra qualificada e tecnologia não dominada pela empresa.

A discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é complexa e envolve diversos aspectos jurídicos, políticos e sociais. Nesse sentido, é importante destacar a importância do debate sobre esse tema, a fim de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que se evita injustiças com as empresas que contratam serviços terceirizados.

## **A Lei de Terceirização (LEI 13.429/17) e SÚMULA 331 do TST**

A Lei de Terceirização (Lei 13.429/17) alterou dispositivos da Lei 6.019 de 3 de janeiro de 1974, que trata do trabalho temporário em empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa prestadora de serviços a terceiros. Trazendo mudanças importantes ao regulamentar as formas de contratação de terceiros no Brasil. Ressalta-se que a lei 6.019/74 previa responsabilidade da tomadora de serviços, contudo era solidária, mas abrangia apenas contribuições previdenciárias, verbas remuneratórias e a indenização pela ruptura do contrato, e incidiria somente em situação de falência da prestadora.

Garcia (2017, p. 416), relatada que:

A terceirização pode ser entendida como a transferência de certas atividades da empresa tomadora (ou contratante) a empresas prestadoras de serviços especializados. A terceirização não se confunde com a intermediação de mão de obra, a qual, em regra, é vedada pelo sistema jurídico, uma vez que o trabalho não pode ser tratado como mercadoria, o que seria contrário ao seu valor social e à dignidade da pessoa humana 1. Logo, a terceirização se distingue do trabalho temporário, pois enquanto aquela diz respeito à prestação de determinados serviços por empresa especializada, neste há o fornecimento de mão de obra à tomadora por meio de empresa interposta (ou seja, pela empresa de trabalho temporário), nas hipóteses

excepcionalmente admitidas pelo sistema jurídico.

No que diz respeito ao contrato de trabalho, de acordo com Martins Afonso, Silva e Rodrigo Filho (2022, p. 196), era entendido anteriormente que a responsabilidade entre as empresas era solidária, no entanto, o advento da Lei 13.429/2017, de 31 de março de 2017, alterou tais disposições, passando a se tratar de responsabilidade subsidiária. Os mesmos autores, ainda, acrescentam que “outra característica na referida Lei 13.429 não faz substituição a CLT e nem permite a substituição dos funcionários registrados em carteira por possíveis prestadores de serviços individuais de Pessoas Jurídicas (PJ) (MARTINS AFONSO, SILVA E RODRIGO FILHO, 2022, p. 197).

Segundo Diniz (2019), a responsabilidade subsidiária é uma modalidade de responsabilidade civil em que uma pessoa, chamada de subsidiária, responde por uma obrigação que é, em princípio, de outra pessoa, chamada de principal. A autora destaca que essa modalidade de responsabilidade é caracterizada pela possibilidade de o credor exigir o cumprimento da obrigação tanto do devedor principal quanto do subsidiário.

Outra questão debatida e mudada na pela Lei 13.429/2017 é a possibilidade de terceirização de trabalhadores para quaisquer atividades, mesmo que constitua o objeto econômico da empresa (atividade-fim), o que era proibido pela Súmula nº 331 do TST.

Em específico, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) trata da responsabilidade subsidiária de empresas contratantes em relação às obrigações trabalhistas de seus contratados:

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).  
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).  
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.  
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.  
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.  
VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.  
Observação: (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Nesse sentido, diversos autores têm se dedicado a analisar e discutir a aplicação e os limites dessa responsabilidade. Alguns argumentam que a terceirização pode aumentar a eficiência e reduzir custos, enquanto outros argumentam que pode levar à precarização do trabalho e à redução dos direitos dos trabalhadores. Diversos autores se posicionaram sobre o tema, salientando os impactos dessa lei para as relações trabalhistas no país.

No contexto trabalhista, a Súmula 331 do TST estabelece que as empresas contratantes são responsáveis subsidiárias pelas obrigações trabalhistas de seus contratados, desde que sejam constatados os requisitos da relação de terceirização. Sobre o tema, Garcia (2017, p. 415) destaca que a responsabilidade subsidiária tem sido aplicada pelo TST como forma de proteger os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados, garantindo que eles possam receber seus créditos trabalhistas caso as empresas contratadas não os paguem.

Em todos os seus incisos a súmula relata uma situação específica, no inciso I trata-se da licitude de interposição de contratação de mão de obra em caso de trabalho temporário, conforme o artigo 2º da lei 6.019/74 “Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços”.

O inciso II da Súmula 331 do TST trata da contratação irregular de trabalhadores pelo poder público. De acordo com o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargos públicos deve ocorrer mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Isso se deve ao fato de que a administração e o patrimônio público são de interesse coletivo e devem ser protegidos em detrimento dos interesses particulares.

Segundo o jurista Delgado (2015, p. 495), existem três posições diferentes sobre a interpretação do inciso II da Súmula 331 do TST. A primeira posição defende que as irregularidades na contratação pelo poder público não geram vínculo empregatício nem direitos trabalhistas para o trabalhador. Nesse caso, a ilicitude beneficiaria o próprio agente que a causou. A segunda posição defende o reconhecimento do vínculo empregatício e dos direitos trabalhistas decorrentes, ignorando a regra constitucional. Já a terceira posição reconhece a importância de não violar a Constituição, mas também defende o reconhecimento dos direitos trabalhistas do trabalhador. Essa terceira posição tem ganhado mais prestígio nos últimos tempos.

Por sua vez o inciso III trata dos serviços de vigilância, conservação e limpeza e serviços ligados a atividade meio do tomador. Santos (2008, p. 121) acrescenta que a lei 7.102 de 1983 tornou obrigatório nos estabelecimentos financeiros sistemas de segurança, vigilância ostensiva e transporte de valores.

No que tange à serviços especializados, Santos (2008, p. 132), dispõe que:

...à atividade-meio do Tomador de serviços, tem-se singela divergência das opiniões majoritariamente difundidas. Atividades-meio podem ser definidas como aquelas cuja finalidade é o apoio, a instrumentalidade do processo de produção de bens ou serviços. O Decreto Lei 200/67 já permitia a terceirização, chamada na época de “descentralização”, das tarefas administrativas, o que carregava em si a virtude de desonerar a máquina pública, para que ela pudesse melhor desempenhar seu papel precípua, porém, colocava bens públicos a mercê de interesses privados.

Observa-se que a Súmula estabelece limitações para a terceirização de serviços, seja em relação ao tempo, como no caso do trabalho temporário, ou em relação à natureza da atividade, como no caso do trabalho de segurança.

O inciso IV, que trata do inadimplemento de parcelas trabalhistas por parte do empregador. Nos dizeres de Delgado (2015, p 516), regula que a tomadora de serviços, o tema em questão, estabelecendo que terá responsabilidade subsidiária, desde que haja participado do processo e conste no título executivo.

A responsabilidade subsidiária na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

é um tema controverso e complexo no Direito do Trabalho. Segundo a referida súmula, “a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”. Nesse sentido, alguns autores defendem a legalidade e a justiça da aplicação da responsabilidade subsidiária, enquanto outros a questionam.

Diante dessa divergência na doutrina e na jurisprudência. Delgado (2022, p. 405-408), cita que o TST tem aplicado a responsabilidade subsidiária de forma ampla, sem considerar a culpa ou a omissão da empresa contratante na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas dos contratados. Segundo o autor, essa interpretação tem gerado prejuízos para empresas que atuam de boa-fé e cumprem as obrigações contratuais com seus contratados.

Para o autor, a Súmula 331 do TST, “viola o princípio da legalidade” ao impor a responsabilidade subsidiária sem previsão legal expressa. Delgado (2022, p. 405-408) ressalta que a terceirização é uma realidade do mercado de trabalho, mas defende que a regulamentação dessa prática deve ocorrer por meio de lei, e não de súmula.

Por outro lado, Cristiano Paixão (2016) argumenta que a aplicação da responsabilidade subsidiária de forma ampla é necessária para garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados, especialmente em um contexto em que muitas empresas terceirizadas não cumprem suas obrigações trabalhistas. O autor destaca que, se a responsabilidade subsidiária fosse limitada apenas às situações em que a empresa contratante tivesse culpa ou omissão na fiscalização, muitos trabalhadores ficariam sem receber seus créditos trabalhistas.

Barros (2017, p.378) defende a aplicação da responsabilidade subsidiária, mas ressalta que é preciso analisar as circunstâncias de cada caso para evitar injustiças. Segundo a autora, a responsabilidade subsidiária deve ser aplicada apenas em situações em que o tomador de serviços “tenha se beneficiado do trabalho, mas não tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias”.

Já para Migliora (2003, p. 56), afirma que a aplicação da responsabilidade subsidiária é justa, pois o tomador de serviços “se beneficia do trabalho humano e é responsável pela garantia das condições dignas de trabalho”.

Nesse sentido, é importante destacar que a aplicação da Súmula 331 do TST deve ser feita com prudência e levando em consideração as particularidades de cada caso, buscando ser interpretada de forma a garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados, sem, contudo, criar ônus excessivos para as empresas contratantes.

Em conclusão, a responsabilidade subsidiária é um tema complexo e controverso, que divide opiniões entre os autores. Enquanto alguns defendem que essa medida é uma forma de garantir os direitos dos trabalhadores terceirizados, outros criticam a medida por gerar insegurança jurídica e desestimular a terceirização. O importante é que as empresas contratantes assumam seus deveres trabalhistas e busquem um equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a competitividade do Mercado.

## **Considerações finais**

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é um tema bastante relevante no contexto da terceirização. Trata-se de uma questão que envolve a relação entre a empresa contratante e a empresa prestadora de serviços, e que tem sido objeto de intensos debates e controvérsias nos últimos anos.

A responsabilidade subsidiária consiste na obrigação do tomador de serviços de arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, caso esta não cumpra com suas responsabilidades. É uma forma de garantir que os direitos dos trabalhadores terceirizados sejam protegidos, mesmo diante da eventual falência ou inadimplência da empresa contratada.

A questão da responsabilidade subsidiária ganhou destaque no Brasil a partir da edição da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabelece as condições em que a

terceirização é permitida e os limites da responsabilidade do tomador de serviços.

Segundo a Súmula 331, o tomador de serviços só será responsabilizado subsidiariamente se ficar comprovado que ele teve participação direta na contratação irregular da empresa prestadora de serviços, ou se não fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada.

Essa decisão do TST foi bastante controversa, pois muitos defendem que o tomador de serviços deveria ser responsabilizado de forma solidária, ou seja, de forma conjunta e igualitária com a empresa prestadora de serviços. Essa posição é defendida sobretudo pelos sindicatos e movimentos sociais, que alegam que a terceirização precariza as condições de trabalho e reduz os direitos dos trabalhadores.

Por outro lado, há quem argumente que a responsabilidade subsidiária é suficiente para proteger os direitos dos trabalhadores, sem prejudicar as empresas contratantes. Essa posição é defendida sobretudo pelas empresas, que alegam que a terceirização é uma forma legítima de reduzir custos e aumentar a eficiência.

Independentemente das controvérsias, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é uma realidade que deve ser levada em conta pelas empresas que optam pela terceirização. É fundamental que as empresas contratantes realizem uma fiscalização efetiva das empresas prestadoras de serviços, verificando se elas estão cumprindo com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Além disso, é importante que as empresas contratantes estabeleçam contratos claros e precisos com as empresas prestadoras de serviços, definindo de forma objetiva as responsabilidades de cada uma das partes. Isso pode ajudar a evitar conflitos e garantir uma relação mais transparente e equilibrada entre as empresas envolvidas.

Em resumo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é um tema complexo e controverso, que exige um debate amplo e aprofundado. Independentemente das posições e interesses envolvidos, é fundamental que as empresas sejam conscientes das suas responsabilidades e busquem garantir os direitos dos trabalhadores, sem prejudicar a sua própria sustentabilidade e competitividade.

## Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html). Acesso em: maio/203.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, **Recurso Extraordinário 958.252/MG**, Relator Ministro Luiz Fux, Diário de Justiça 30 de ago de 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo, SP: Editora Jus Podivm, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTR, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 9. ed. rev.; atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016

MARCENARO, A. Sobre a Terceirização. **Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. 2016. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415840>>. Acesso em: 18 maio. 2023.

MARTINS AFONSO, A.; SILVA, A. V.; RODRIGUES FILHO, F. Análise Da Lei De Terceirização E Requisitos Da Equiparação Salarial Antes E Depois Da Reforma Trabalhista. **Revista Psipro**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 182–205, 2022. Disponível em: <<https://www.revistapsipro.com/index.php/psipro/article/view/10>>. Acesso em: 18 maio. 2023.

MIGLIORA, L. G. M. R; VEIGA, L. F. T. da. **Administração do risco trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PAIXÃO, C. **Terceirização: o trabalho como mercadoria**. Direito Unifacs: Debate Virtual, Salvador, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1444/1127>>. Acesso em: 13 out. 2017.

SANTOS, R. C. **Relações Terceirizadas de Trabalho** – Curitiba: editora Giruá, 1ª edição, 3ª tiragem, 2008

SOUTO MAIOR, J. L. **Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 26, n. 301, 2009.

Recebido em 20 de março de 2024.

Aceito em 06 de junho de 2024.